

DECRETO Nº. 13.540/09
DE 29 DE ABRIL DE 2009

Disciplina o procedimento de reconhecimento de imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, no âmbito do Departamento da Receita.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e considerando os termos do artigo 150, VI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 9º. e 14 do Código Tributário Nacional,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído por este Decreto o procedimento de análise de processo administrativo de reconhecimento de imunidade tributária de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos” - ITBI, aos entes abaixo descritos:

- Municípios;
- I – União Federal, Estados-Membros, Distrito Federal e
 - II – fundações e autarquias;
 - III – templos de qualquer culto;
 - IV – partidos políticos e suas fundações;
 - V – entidades sindicais dos trabalhadores;
 - VI – instituições de ensino, sem fins lucrativos;
 - VII – instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 2º. Constituem requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária:

- I – fundações e autarquias:

- a) ser instituída e mantida pelo Poder Público;
- b) ter patrimônio e serviços vinculados as suas finalidades sociais ou as delas decorrentes.

II – templos de qualquer culto:

- a) ter o patrimônio e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

III – partidos políticos e entidades sindicais de trabalhadores:

- a) ter o patrimônio e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais;

- b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

- c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

- d) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV – instituições de educação e de assistência social:

- a) ter patrimônio e serviços relacionados com suas finalidades essenciais;

- b) não ter fins lucrativos;

- c) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

- d) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

- e) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

- f) ter certificada sua finalidade filantrópica, no caso de instituição de assistência social.

§ 1º. São documentos obrigatórios para análise do pedido de reconhecimento de imunidade:

I – cópia do Estatuto Social do interessado ou ato constitutivo, bem como ata da última assembléia;

II – cópia do Cartão Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – documentação contábil dos dois últimos exercícios fiscais: tais como balanço patrimonial, demonstrativo de origem e aplicação de recurso, livro de registro de receita e despesas e declaração de imposto de renda;

IV – declaração da destinação do imóvel de propriedade do ente, no caso de reconhecimento de imunidade de IPTU e ITBI;

V – cópia da matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, no caso de reconhecimento de imunidade do IPTU e ITBI;

VI – autorização com firma reconhecida ou procuração se o pedido for feito por terceiros;

VII – declaração de que o requerente cumpre as determinações do artigo 2º, I, II, III ou IV, deste Decreto, correspondente ao caso concreto;

VIII – certificado ou registro da finalidade filantrópica perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no caso de reconhecimento de imunidade à instituição de assistência social.

§ 2º. Caso haja necessidade podem ser solicitados outros documentos pelo Fisco Municipal.

Art. 3º. O pedido de reconhecimento de imunidade deve ser realizado perante a Divisão de Protocolo e Arquivo, do Paço Municipal ou junto aos Postos de Atendimento das Regionais ou no Poupatempo, devendo a entidade juntar os documentos citados no §1º. do artigo 2º. deste Decreto.

Art. 4º. Os processos de reconhecimento de imunidade serão encaminhados à Divisão de Fiscalização Tributária, quando a análise do pedido for referente aos tributos mobiliários e à Divisão de Cadastro Técnico quando o feito cuidar de tributos imobiliários.

Art. 5º. O pedido de reconhecimento de imunidade será anotado no cadastro interno do Fisco Municipal e independerá de renovação para exercícios futuros, entretanto, pode o Fisco Municipal solicitar a qualquer tempo a apresentação de documentos que comprovem que a entidade continua com as características que lhe reconheceram a imunidade.

Parágrafo único. Cessado por qualquer motivo um dos requisitos da entidade que lhe caracterizam imune, a mesma deve comunicar o fato à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob pena de incidência dos encargos de mora incidentes sobre o valor do imposto devido desde o momento que a entidade não mais preenchia os requisitos da imunidade.

Art. 6º. O reconhecimento de imunidade não exonera a entidade de suas obrigações acessórias, bem como da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte e não dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 7º. Fica instituída a “Certidão de Reconhecimento de Imunidade”, nos termos do Anexo único, deste Decreto, que será emitida obrigatoriamente, sempre que o Fisco Municipal reconhecer o benefício ao ente solicitante, tendo o prazo de validade de 24 meses.

Parágrafo único. A certidão mencionada no “caput” deste artigo será assinada pelo Chefe de Divisão competente.

Art. 8º. Constatada a ausência do cumprimento de um ou mais requisitos elencados no artigo 2º. deste Decreto, ou não tendo sido apresentado um ou mais documentos indicados no §1º. do artigo 2º. deste Decreto, o interessado será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da Divisão de Fiscalização Tributária, no tocante à imunidade de tributos mobiliários, e a Divisão de Cadastro Técnico, em relação à imunidade dos tributos imobiliários, decidirem pelo indeferimento ou desenquadramento à imunidade.

§ 1º. Desenquadrado da imunidade tributária na forma deste artigo, a entidade deverá recolher os impostos de sua competência e vencimento a partir da data em que for notificada desta decisão.

§ 2º. No caso de desenquadramento, os impostos de sua competência até a data, serão exigidos com acréscimos dos encargos de mora desde o momento da constatação da não tipificação da entidade aos critérios de imunidade.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de abril de 2009.

Eduardo Cury
Prefeito Municipal

William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois
mil e nove.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos